



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.055
de 15 / 12 / 92

Processo n.º 18.587

PROJETO DE LEI N.º 5.708

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera a Lei 2.689/84, para determinar exame de sangue em alunos da rede municipal de ensino, e dá outra providência.

Arquive-se

@llianpedr

Director

29 / 12 / 92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

São Paulo

Fls. 02
Prms 8587
W

A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATERIA: PL 5.708

Alban Fedi
Diretoră Legislativă

CSR CECETL CÖSHABES

28105192

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CTR

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
04/06/92

Ào Vereador ALEXANDRE
dos Passos

(prazo: 7 dias)

Presidente
05/06/92

V O T O

☒ favorável

☐ contrário

Relator
9/6/92

A COMISSÃO CECET

(prazo: 20 dias)

William Fredi
Diretora Legislativa
19/06/92

Ao Vereador Arso

(prazo: 7 dias)

[Assinatura]
Presidente
19/06/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

[Assinatura]
Relator
19/06/92

A COMISSÃO COSH-BES

(prazo: 20 dias)

p. A. Zampira
Diretora Legislativa
25/06/92

Ao Vereador Benedito
Barbosa de Lima

(prazo: 7 dias)

[Signature]

Presidente
30/06/92

VOTO

☒ favorável

☐ contrário

[Signature]

Reator
30/6/92

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
____ / ____ / ____

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
____ / ____ / ____

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator
____ / ____ / ____

À COMISSÃO _____
 (prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
 _____/_____/_____

 Ao Vereador _____

 (prazo: 7 dias)

Presidente
 _____/_____/_____

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator
 _____/_____/_____

[illegible]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

P 447020
0906/72

18587 11/92 8/19/92

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTA A CÉDULA, ENCAMINHE-SE
 ÀS COMISSÕES SEGUINTE:
 CSB, CECET e COSHUBS
 Presidente
 21/6/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
24/ 11 /92

PROJETO DE LEI Nº 5.708

(do Vereador EDER GUGLIELMIN)

Altera a Lei 2.689/84, para determinar
exame de sangue em alunos da rede muni-
cipal de ensino, e dá outra providên-
cia.

Art: 1º A Lei 2.689, de 1º de março de 1984, alterada pela Lei 3.311, de 28 de novembro de 1988, passa a vigor acrescida destes dispositivos:

Art. 1º (...)

2 19 (. . .)

(...)

"e) exame sangüíneo.

(...)

"§ 3º No caso da letra e, o resultado constará na caderneta escolar."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação.

Justificativa

A obrigação de submeter o aluno da rede

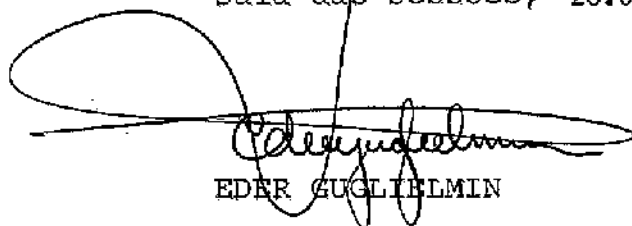


(PL Nº 5.708 - fls. 02)

municipal de ensino a exame de sangue e fazer constar o seu tipo sanguíneo na respectiva caderneta escolar é uma medida que julgo importante, uma vez que tal identificação pode facilitar o atendimento médico emergencial, na hipótese de intervenção cirúrgica ou transfusão de sangue.

Como o estudante porta diariamente tal documento, entendo, pois, extremamente oportuna essa previsão, motivo pelo qual apresento este projeto.

Sala das Sessões, 28.05.92



EDER GUGLIELMIN

*

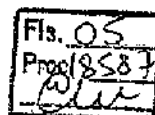
RSV



"IOM" - 06/03/84
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



LEI Nº 2.689 - DE 1º DE MARÇO DE 1.984

Atribui à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social o exame médico semestral dos alunos da rede municipal de educação infantil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

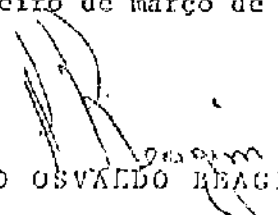
Art. 1º - Cabe à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil.

Parágrafo único. O exame médico de que trata o artigo será semestral, com atenção especial para as moléstias infantis.

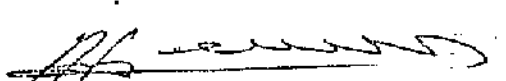
Art. 2º - O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1.984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1984).

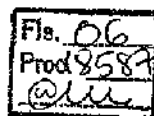

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 16.883)



LEI Nº 3.311, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988

Altera a Lei 2.689/84, para redefinir exames da clientela da rede escolar municipal pela Secretaria de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 25 de outubro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 2.689, de 1º de março de 1984, passa a vigorar acrescido destes parágrafos, revogado o atual - parágrafo único:

"§ 1º - O exame médico de que trata o artigo será anual, compreendendo:

- a) exame oftalmológico;
- b) exame odontológico;
- c) exame parasitológico;
- d) exames pediátricos.

"§ 2º - A Secretaria de Saúde manterá junto à rede escolar municipal serviço odontológico volante, compreendendo:

- a) orientação preventiva de higiene bucal infantil;
- b) odontopediatria."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (28.11.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



(Lei 3.311 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (28.11.1988).

W. Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora legislativa.

*

mgrr



PARECER Nº 1638

PROJETO DE LEI Nº 5708

PROC. Nº 18587

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei altera a Lei 2689/84, para determinar 'exame de sangue em alunos da rede municipal de ensino, e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

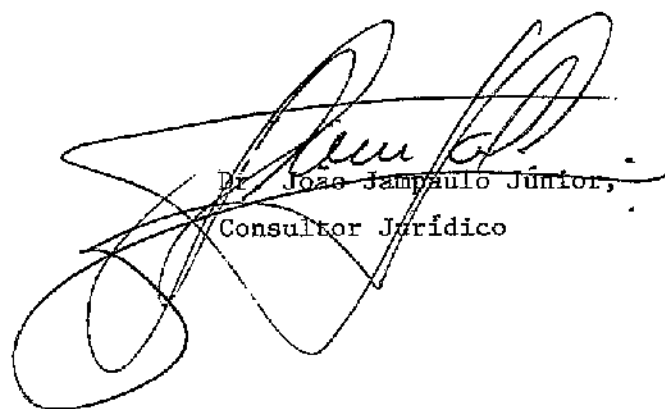
É o relatório,

PARECER:

1. A proposta se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei 2689/84). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de junho de 1992.



Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.587

PROJETO DE LEI Nº 5.708, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 2.689/84, para determinar exame de sangue em alunos da rede municipal de ensino, e dá outra providência.

PARECER Nº 5.996

O distinto Vereador Eder Guglielmin está oferecendo à apreciação da Câmara o presente projeto, cuja intenção é, alterando a Lei nº 2.689/84, determinar a realização de exame sangüíneo em alunos da rede municipal de educação infantil, com o resultado constando da caderneta escolar.

Acompanhando a manifestação da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, entendemos que a matéria é legal quanto à competência e quanto à iniciativa, que é concorrente. E ao promover alteração de uma lei local, é ela de natureza legislativa, por isso bem aplicado o presente instrumento.

Resta-nos, portanto, votar FAVORAVELMENTE.

Sala das Comissões, 16.06.92

APROVADO EM 16.06.92

Alexandre Ricardo Leticio Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO
Presidente

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

NS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.587

PROJETO DE LEI Nº 5.708, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 2.689/84, para determinar exame de sangue em alunos da rede municipal de ensino, e dá outra providência.

PARECER Nº 6.019

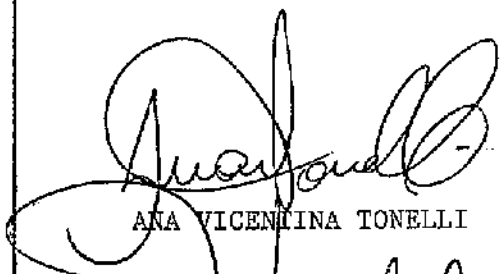
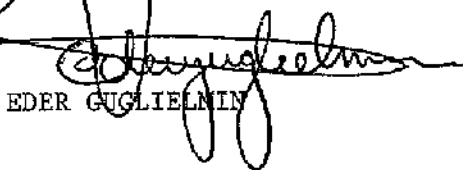
Pretende o nobre Edil Eder Guglielmin, com o presente projeto de lei, alterar a Lei nº 2.689/84, a fim de prever a realização de exame de sangue em alunos da rede municipal de ensino, com o resultado constando da caderneta escolar.

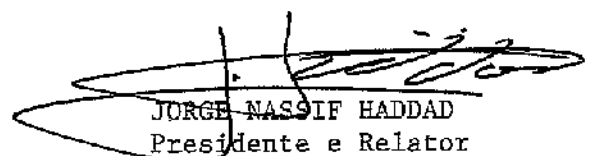
Em termos que se referem ao mérito da matéria, temos que ela é das mais cabíveis, pois é bem raro existir informação sobre o tipo de sangue das crianças das escolas municipais, fator que pode significar, em caso de acidentes graves, o mais rápido e efetivo atendimento de uma delas - o que, em última instância, pode representar uma vida -, seja na caderneta escolar ou em qualquer outro documento do aluno. Ademais, a providência viria complementar as demais já existentes, de exames oftalmológico, odontológico, parasitológico e pediátrico.

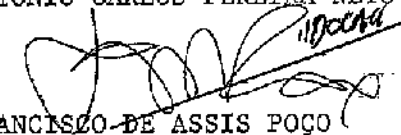
Assim sendo, voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 23.06.92

APROVADO EM 23.6.92


ANA VICENTINA TONELLI

EDER GUGLIELMIN


JORGE NASSIF HADDAD
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

ns



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.587

PROJETO DE LEI Nº 5.708, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei ... 2.689/84, para determinar exame de sangue em alunos da rede municipal de ensino, e dá outra providência.

PARECER Nº 6.038

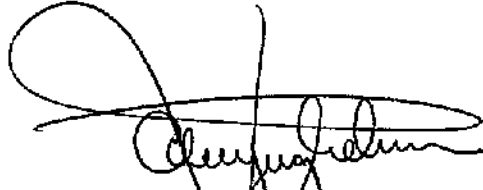
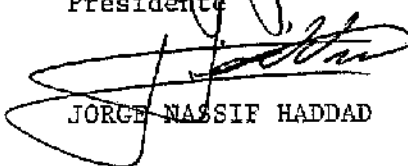
Tenciona o nobre Edil Eder Guglielmin, quando à Casa apresenta o projeto em tela, alterar a Lei 2.689/84, para determinar exame de sangue em alunos da rede municipal de ensino, constando o resultado na caderneta escolar.

Expostos a acidentes estamos todos, em todo tempo e em todo lugar. Por isso, sempre são bem-vindas iniciativas visando garantir a cada um de nós, em caso de atendimento médico emergencial, o que há de melhor e mais eficaz.

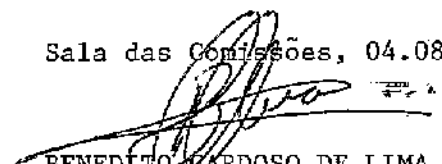
E, nesse sentido, preocupado está o autor da matéria com uma clientela especial - os alunos da rede municipal de ensino -, procurando proteger-lhes, da maneira mais adequada (já que carregam consigo o documento referido), de equívocos que, infelizmente, já levaram muitas pessoas à morte.

Nosso voto só pode ser **FAVORÁVEL**.

APROVADO EM 04.08.92


EDER GUGLIELMIN
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD

Sala das Comissões, 04.08.92


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator

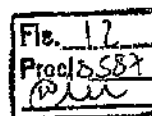

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


ORACI GOTARDO

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



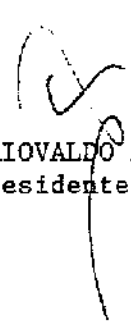
Of. PM 11.92.51
Proc. 18.587

Em 25 de novembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.370, relativo ao Projeto de Lei 5.708 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 24 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.708
PROCESSO Nº 18.587
OFÍCIO P.M. Nº 11/92/51

AUTÓGRAFO Nº 4.370

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/11/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/12/92

@Mampedi

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OR
Expediente

Fls. 14
Proc. 18582
alt

OF. GP.L. nº 732/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 20.336-1/92

12750

DEZ92

1746

PROTOCOLO GERAL

Jundiáí, 15 de dezembro de 1992.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE

21/12/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 5.708, bem como cópia da
Lei nº 4055 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os -
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIovaldo ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

nn.



Proc. 18.587

GP. em 15.12. 92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.370

(Projeto de Lei nº 5.708)

Altera a Lei 2.689/84, para determinar exame de sangue em alunos da rede municipal de ensino, e dá outra providência..

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de novembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 2.689, de 1º de março de 1984, alterada pela Lei 3.311, de 28 de novembro de 1988, passa a vigor acrescida destes dispositivos:

"Art. 1º (...)

"§ 1º (...)

(...)

"e) exame sangüíneo.

(...)

"§ 3º No caso da letra e, o resultado constará na caderneta escolar."

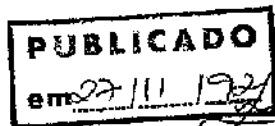
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e noventa e dois (25.11.1992).

*

vsp

215 x 315 mm



ARIOVALDO ALVES
Presidente

SC



LEI Nº 4.055 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a Lei 2.689/84, para determinar exame de sangue em alunos da rede municipal de ensino, e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.689, de 1º de março de 1984, alterada pela Lei 3.311, de 28 de novembro de 1988, passa a vigor acrescida destes dispositivos:

"Art. 1º (...)

"§ 1º (...)

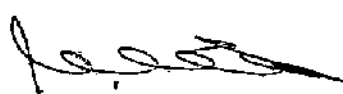
(...)

"e) exame sangüíneo.

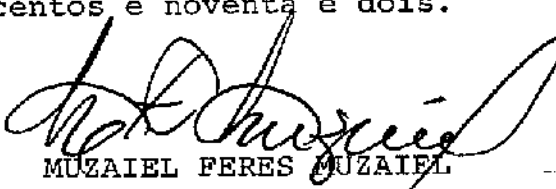
(...)

"§3º - No caso da letra e, o resultado constará na caderneta escolar."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL PERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



IOM 22.12.92

LEI Nº 4053, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a lei 2.689/84, para determinar exame de sangue em alunos da rede municipal de ensino, e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º — A Lei 2.689, de 1º de março de 1984, alterada pela Lei 3.311, de 28 de novembro de 1988, passa a vigor acrescida destes dispositivos:

“Art. 1º (...)

“(Símbolo de §) 1º (...)

(...)

“e) exame sanguíneo.

(...)

§ 3º — No caso da letra e, o resultado constará na caderneta escolar”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

IOM 29.12.92 (retificação)

NA LEI Nº 4.053, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

— Onde se lê: “(Símbolo de §) 1º (...)

Leia-se: “§ 1º (...)

Projeto de lei n.º 5.708 Autuado em 28/05/92 Diretor *Champanedi*
Comissões *CJR - CECET - COSHRES.* Quorum *M.S.*

[illegible]

Juntadas fls-01/07 em 28.05.92 @ em fls.08/09 em 19.06.92 @ em
fls 10-11-25-6-92 fls. 21 em 04.08.92 @ em fls. 12/17 em
29.12.92 @ em

Observações